ISSN 1677-7042
Ministério da Saúde
Secretaria de Saúde
Fundação Nacional de Saúde

# PORTARIA Nº 1.042 DE 20 DE MAIO DE 2021

**Redefine as regras e o valores para o cofinanciamento de ações de vigilância em saúde ambiental relacionadas a qualidade da água para consumo humano, atividades de controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e ações de vigilância em saúde ambiental relacionadas a Doença de Chagas e Doença Renal Crônica no Estado do Ceará, no Estado do Rio Grande do Norte e no Estado do Piauí.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal,

Considerando o art. 31 do art. 34 da Lei nº 8.080, que dispõe sobre a participação da União nos custos financeiros dos serviços de saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o art. 6º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.142, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

Considerando o art. 2º, § 1º, inciso I do Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as transferências fundo a fundo;

Considerando o art. 2º, § 1º, inciso I do Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as transferências fundo a fundo;

Considerando o art. 2º, § 1º, inciso I do Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as transferências fundo a fundo;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 27 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa

IV - análise da adequação do projeto à instituição que mencionamos no PRONAFA ou no PRONAGEC;

V - análise das planilhas orçamentárias e dos documentos técnicos apresentados;

VI - avaliação da capacidade técnica operacional para execução do projeto apresentado;

VII - análise da adequação do cronograma de execução do projeto;

VIII - análise da adequação das estratégias de ação dos objetivos apresentados no projeto, de acordo com os princípios e diretrizes do PRONAFA ou do PRONAGEC e com as características da área de atuação do projeto;

IX - certificação de documentos de projetos e de seus anexos e de documentos técnicos;

X - verificação de comprobatórios das custas previstas com os preços praticados no mercado nacional e internacional, quando cabível;

Parágrafo único. O parecer técnico conclusivo será expedido pelo Ministério da Cultura e pela Secretaria Especial de Cultura.

Art. 55. São facultativos para a recepção de projetos e para a análise técnica:

I - a apresentação de documentos de caráter jurídico;

II - apresentação de documentos de repasse e diligências previstas na § 7º do art. 46;

III - apresentação de documentos de caráter econômico e financeiro e demais informações administrativas;

IV - não observância das disposições da Lei nº 12.715, de 2012, do Decreto nº 7.768, de 2012, desde Portaria e demais normas específicas do PRONAFA ou do PRONAGEC;

V - objeto com incompatibilidade de ser sob projeto incentivado e apresentado no mesmo ano fiscal;

VI - representação do projeto artístico-escrito ou de produção e residência pelo Ministério da Saúde, no mesmo ano fiscal; e

VII - representação de outro projeto artístico, ou mídia em que o objeto não tenha sido produzido anteriormente, quando, pretendo receber um projeto para o ensaio dos objetivos do projeto como um todo.

Art. 56. Os projetos de que trata o caput do art. 54 poderão ser feitos com custas angariadas levando em conta os valores constantes do SICRO, do Sistema Nacional de Informações de Preços Rodoviários (SINAPI), do SINAPI, além de outras determinadas de forma que possam garantir de existência para atingir os projetos e custos de ações e serviços de saúde.

Parágrafo único. Os projetos de que trata o caput do art. 54 poderão ser feitos com custas angariadas levando em conta a ação de pesquisa e de ensino, bem como valores medidos para instituição, que não tenham sido previstos no projeto de pesquisa e de ensino.

§ 1º Caso não seja possível obter os valores de custas de que trata o § 1º, a instituição deverá apresentar justificativa circunstanciada, assinada pelo responsável pela instituição.

Art. 57. Após a classificação do título de objeto do Ministério da Saúde competente, o projeto e o parecer técnico conclusivo serão encaminhados à Secretaria Especial de Cultura.

Art. 58. O cumprimento de metas e resultados previstos nesta Portaria não gerará a obrigação de pagamento pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Especial de Cultura ou pelo Ministério da Cultura, ou pela Secretaria de Saúde e o valor a ser financiado pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Especial de Cultura, ou pelo Ministério da Cultura, ou pela Secretaria de Saúde.

§ 1º A apresentação de documentos e informações de caráter econômico e financeiro e demais informações administrativas e técnicas, e a não observância das disposições da Lei nº 12.715, de 2012, do Decreto nº 7.768, de 2012, desde Portaria e demais normas específicas do PRONAFA ou do PRONAGEC, não constituirá motivo para a não execução do projeto.

§ 2º O Ministério da Saúde e a Secretaria Especial de Cultura poderão, a qualquer tempo, por meio de seus representantes, ou de instituições de ensino, ou de instituições de ensino, ou de instituições de ensino